



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Despacho 1950/2024 - GAH-DAE-FMS

Teresina, 01 de agosto de 2024.

À DCP FMS

Resposta impugnação 10257420 central de laudos e serviços

Da solicitação da mudança de julgamento de lote para item:

R: Cabe a administração a decisão mais vantajosa, todos os itens solicitados estão sendo cotados com sistema de gestão de engenharia clínica o que inviabiliza a divisão do lote em itens o que traria prejuízo a administração e gestão de tantos possíveis contratos podendo neste caso até 13 empresas diferentes virem a ganhar a licitação, visando assim maior facilidade para a fiscalização e acompanhamento do contrato. No mercado nacional existem várias empresas que prestam o serviço solicitado no objeto do contrato, sendo todas do ramo de prestação do serviço de engenharia clínica. No texto da impugnação é referido diversas vezes “serviço de locação”, deixamos bem claro que o objeto se trata de prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS. Pois a atual administração precisa de uma empresa que trabalhe no ramo solicitado. Em outro momento da impugnação foi citado “empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote” e em momento algum foi citado aquisição de equipamentos no edital. Todos os artigos, leis e decretos citados fazem menções a **possibilidade** de divisão em itens e não a obrigação de divisão por item, ficando sempre a administração a opção da escolha mais vantajosa. Diante do atual cenário opta-se pela forma de julgamento **por lote** anual.

Da Qualificação Técnica:

R: É de interesse da administração empresa de prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS. Sendo este edital elaborado para seleção de uma empresa séria que tenha comprovação de já ter prestado os serviços solicitados todos respaldados pela nova lei de licitações que assegura a solicitação das exigências solicitadas.

Nenhum dos itens citados ferem a lei de licitações pois foram elaborados com respaldo do artigo 67 da lei 14133-2021. Ressalto mais uma vez que o objeto do contrato não se trata de locação de equipamentos médicos e sim de empresa de prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS.

Todas as exigências de qualificação técnica são necessárias para atender o serviço de engenharia clínica de acordo com o objeto do edital.

Quanto ao desacordo com a legislação:

R: O texto da impugnação diz “A administração escolheu para realização desta licitação a Nova Lei de Licitações, entretanto está ausente diversos itens obrigatórios que não foi observado para a

formalização deste certame, tais como:

- Ausência de elementos no termo de referência
- Ausência de elementos no estudo técnico preliminar”

No entanto só cita a ausência de especificação técnica dos equipamentos.

Ausência de especificações técnicas dos equipamentos: a licitação trata-se de um sistema de registro de preços para atender toda a rede hospitalar do município onde as quantidades foram estimadas não sendo possível assim descrever cada item, tendo em vista se tratar de serviço e não de aquisição de equipamentos isso não impossibilita a cotação de preços. No entanto foi dado o direito das empresas licitantes fazerem visita técnica para elaborarem suas propostas e concorrem sabendo quais equipamentos a rede hospitalar possui.

Diante do exposto acima informamos que nenhuma das solicitações serão atendidas.



Documento assinado eletronicamente por **Maciel Moraes Ferreira Filho, Chefe de Núcleo**, em 01/08/2024, às 09:44, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10277987** e o código CRC **8F995592**.

Referência: Processo nº 00045.012231/2024-69

SEI nº 10277987

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - - CEP 64002-530 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>